



COMARCA DE SANTA MARIA
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 027/1.06.0002547-3
(CNJ:.0025471-68.2006.8.21.0027)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réus: Julio Cezar de Almeida Brenner
Anita Tereza Costa Beber
Juíza Prolatora: Dra. Eloísa Helena Hernandez de Hernandez
Data: 26/03/2010

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **JÚLIO CEZAR DE ALMEIDA BRENNER** e **ANITA TEREZA COSTA BEBBER**, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa consistentes na **(a)** não-participação do Encontro Internacional de Vereadores, em que pesem tenham ido até Foz do Iguaçu, onde o evento foi realizado, com os custos arcados pelo dinheiro público; e **(b)** realização de viagem ao Paraguai, com veículo e motorista da Câmara, para fazerem compras pessoais. Requereu a condenação dos réus às cominações previstas no art. 12, incs. I, II e III, da Lei nº 8.429/92, cumulativamente.

Instruiu com documentos (fls. 11/113).

Notificados (fls. 117v), os réus se manifestaram (fls. 118/130 e 199/201).



JULIO CEZAR arguiu, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92, pois, como agente político, não responde por improbidade administrativa, mas, por crime de responsabilidade. Participou efetivamente do Encontro Nacional de Vereadores, atuando em todas as sessões. Foi até *Ciudad del Este* para visitar a Câmara Municipal juntamente com a vereadora Anita e aproveitaram para fazerem compras no comércio. Nessa tarde a programação havia sido suspensa por falta de dois painelistas, sendo que demais vereadores foram visitar à Hidrelétrica de Itaipu. Não foi junto, pois sua condição de paraplégico não permitia. Juntou documentos às fls. 131/198.

ANITA TEREZA alegou que participou do Encontro Internacional de Vereadores. Quanto à ida ao Paraguai, disse que era o itinerário para a chegada em Foz do Iguaçu. Salientou que, numa tarde, a programação do evento foi alterada e, então, realizam visita à *Ciudad del Este*, especialmente a seu Parlamento Municipal. Procuração e documentos às fls. 202/207.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 210/211).

A inicial foi recebida (fl. 212).

Os réus foram citados (fl. 219v) e contestaram (fls. 220/221 e 222/224), ratificando os argumentos expendidos nas defesas preliminares.



Réplica (fls. 225/239).

O Ministério Público juntou os documentos de fls. 242/245, 249/244 e 252/254. Com vistas (fl. 258), os réus não se manifestaram (fl. 258v).

No curso da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, sendo uma por precatória (fls. 291/303 e 330/335).

Memoriais pelo Ministério Público (fls. 243/350) e pelos réus (fls. 352/354 e 355/377).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O precedente do STF, consignado na Reclamação nº 2138-DF, afastando a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa em relação aos agentes políticos, não possui eficácia vinculativa ou *erga omnes*. Assim, mantenho o entendimento adotado quando do recebimento da inicial, no sentido de que *“a aplicação da referida lei aos agentes políticos é, além de compatível com o princípio da moralidade administrativa, perfeitamente cabível e constitucional, uma vez que a sua sujeição ao regime dos crimes de responsabilidade não afasta a aplicação do disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, que não diferencia entre agentes políticos e os demais agentes públicos”* (fl. 212).

No mérito, improcede o pedido formulado pelo



Ministério Público.

O ofício remetido pela UVEPAR – União dos Vereadores do Paraná, acostados aos autos pelo réu JÚLIO (fls. 133/134) e também pela ré ANITA (fls. 204/205), comprova que os vereadores demandados efetivamente se fizeram presentes no evento ocorrido em Foz do Iguaçu entre os dias 23 e 26 de novembro de 2005:

“Consta em nossos registros as inscrições dos Vereadores Julio de Almeida Brenner e Anita Costa Bebber, ambos de Santa Maria para participarem dos eventos acima mencionados.

Consta também em nossa lista de presença os nomes e as assinaturas dos participantes acima, assim como também constam e nossos arquivos de imagens e vídeos.” grifei

Referido documento também comprova as alegações dos réus no sentido de que, no dia 25 de novembro, pela tarde, as atividades do evento foram suspensas diante da impossibilidade de comparecimento de dois palestrantes. As testemunhas ouvidas em juízo também relataram este fato.

Com a finalidade de ocupação deste *“tempo livre”*, a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu organizou atividades turísticas para os participantes do evento. Mas os réus não participaram destas atividades. Ambos afirmaram que aproveitaram este *“tempo livre”* para irem até a *Ciudad del Este*, com o objetivo de visitarem a Câmara Municipal de lá. E o documento



de fl. 139, bem como a prova oral produzida, em especial o depoimento de Luiz Fernando Alves de Godoy (fls. 330/335), dão conta de que eles, efetivamente, fizeram essa visita.

Efetivamente, não estavam autorizados às compras em território Paraguaio. E não há nada que justifique esta conduta. Eles estavam sendo transportados por veículo público, dirigido por motorista pago com o dinheiro público, razão pela qual suas atividades deveriam limitar-se, única e exclusivamente, àquelas que dizem respeito aos interesses públicos.

Porém, essa conduta, apesar de reprovável moralmente não configurou improbidade administrativa porque não causou prejuízo ao erário. O combustível gasto na locomoção até *Ciudad del Este* teria sido gasto se os réus se detivessem à visita à Câmara Municipal de Vereadores, ou tivessem acompanhado aos demais na visita à Itaipu. Da mesma forma, o pagamento ao motorista seria o mesmo se os réus não realizassem as tais compras. Registre-se que o transporte do vereador Júlio em ônibus sem adaptações seria dificultosa, por isso, justificada a utilização do veículo público.

Concluindo, sem o efetivo prejuízo ao erário, não se amolda a conduta apreciada na figura típica do art. 10 da Lei nº 8.429/92.



III – DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **JULIO CEZAR DE ALMEIDA BRENNER** e **ANITA TEREZA COSTA BEBER**.

Sem condenação em custas e honorários porque incabíveis, fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 29 de março de 2010.

Eloísa Helena Hernandez de Hernandez,
Juíza de Direito